

30/06/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.129-2 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : CEARÁ MOTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - FRANCISCO J. A. GUIMARÃES

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - **CONSTITUCIONALIDADE** DO ART. 2º DA LEI Nº 7.689/88 - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 30 de junho de 2009.



CELSO DE MELLO - RELATOR



30/06/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.129-2 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : CEARÁ MOTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - FRANCISCO J. A. GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente (fls. 318/319).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o conhecimento e o provimento do apelo extremo que deduziu (fls. 322/341).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



RE 396.129-AgR / CEV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora exame.

Com efeito, a controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar o RE 146.733/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 143/684), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, 'a', da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra 'b' do inciso III do artigo 102 da Constituição



RE 396.129-AgR / CE

Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Cabe ressaltar, neste ponto, que essa orientação plenária se reflete em julgamentos emanados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AI 174.536-AgR/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 148.331/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 197.617/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 203.973-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.129-2**

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CEARÁ MOTOS LTDA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FRANCISCO J. A. GUIMARÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 30.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador